



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371455**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246640-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que são agravantes ANA LUISA FELTRIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), FABIO ÂNGELO FELTRIM (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e SARA NOEMI BARBON FELTRIM (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 35913**

**Agravo de Instrumento nº: 2246640-09.2024.8.26.0000**

**Agravante: Ana Luisa Feltrim e outros**

**Agravado: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada**

**Comarca: Santa Rosa do Viterbo**

**Juiz/Juíza: Carolina Nunes Vieira**

Agravo de Instrumento – Cumprimento Provisório de Sentença – Levantamento indevido de astreintes – Determinação para devolução – Levantamento que está condicionado ao trânsito em julgado, por força do artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil – Eventuais diferenças entre o valor apresentado pela credora, constricto pelo Juízo com base na planilha de cálculo por ela apresentado e que foram levantados posteriormente sem “eventuais acréscimos legais”, não poderiam ser levantados do montante depositado à título de astreintes. Deveria a credora cobrá-los posteriormente, apresentando para tanto minuciosa planilha com a justificativa acerca dessa “atualização do débito”, acrescido, se o caso, de eventuais débitos posteriores – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Luisa Feltrim e outros contra decisão de fls. 821/824, integrada à fls. 844 que determinou a parte credora a restituição de R\$ 30.000,00, no prazo de 15 dias, mediante depósito judicial referente as astreintes, tendo em vista seu levantamento indevido, sob pena de apropriação indébita.

Sustenta a agravante que basta fazer uma simples soma da quantia originariamente depositada em juízo a título de reembolso de terapias + honorários de sucumbência + atualização de R\$ 17.011,24, que se apura o valor de R\$ 124.969,82, valor este que é corrigido e atualizado e que é devido a Agravante (já subtraindo a quantia de R\$ 30.000,00 de astreintes).

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim que de que fique reconhecido e declarado que o valor total corrigido e atualizado devido a Agravante era de R\$ 124.969,82, e que o valor de R\$ 17.011,24 está englobado na quantia por se tratar de

correção monetária e juros acrescidos ao valor principal devido a mesma, assim como a reforma da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação exposta nesse recurso, a fim que de seja reconhecido e que fique declarado que o valor a ser penhorado em favor da agravante deve ser o integral de R\$ 215.506,97 e não o de R\$ 198.495,73. Subsidiariamente que seja reservada em conta judicial a quantia de R\$ 30.000,00 a título de astreintes, desobrigando assim a Agravante a ter que devolver a quantia de R\$ 30.000,00 em juízo.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 52).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 56/62).

**É o Relatório.  
Voto.**

O agravo não comporta provimento.

A própria agravante reconhece que levantou indevidamente o valor das astreintes em sua petição de agravo (fls. 11), ao assim dispor:

***“No entanto, reconhece que o valor de R\$ 30.000,00 a título de astreintes realmente não deveria lhe ter sido liberado, porém apenas tomou ciência da situação, após essa decisão Agravada, quando passou a verificar de maneira minuciosa todos os valores que deveriam ter sido levantados a seu favor (fls. 11)” e que “não possui a quantia de R\$ 30.000,00 para devolver a esse juízo em 15 dias”.***

Com efeito, eventuais diferenças entre o valor apresentado pela credora, constrito pelo Juízo com base na planilha de cálculo por ela apresentado e que foram levantados posteriormente sem ***“eventuais acréscimos legais”***, não poderiam ser levantados do montante depositado à título de astreintes.

Competia à parte credora cobrá-los posteriormente, apresentando para tanto minuciosa planilha com a justificativa acerca dessa “atualização do débito”, acrescido, se o caso, de eventuais débitos posteriores.

Isso porque os valores depositados em Juízo à título de astreintes devem permanecer à disposição nos autos, porquanto seu levantamento está condicionado ao trânsito em julgado, por força do artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil.

Assim, não se verifica desacerto na decisão de fls. 821/824, a qual deve ser mantida por seus próprios e bem delineados fundamentos, apenas com a observação quanto a dispensa da necessidade de devolução do montante indevidamente levantado, posto que retido posteriormente pelo Juízo, conforme decisão de fls. 882/883 da origem.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC, (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**RAMON MATEO JUNIOR**  
**Relator**